



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CPL/COFEN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020

PAD Nº 791/2017

Com amparo no que prescrevem o art. 24 do Decreto nº 10.024, de 20/09/2019, e o item XXII do instrumento convocatório supracitado, a empresa **OLIMPYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 19.987.797/0001-90, apresentou pedido de impugnação ao teor do Edital do certame, que tem por objeto objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro predial e patrimonial contra incêndios, raio, explosão, implosão, alagamentos, inundações, quebra de vidros, danos elétricos e responsabilidade civil, para o bem imóvel sede do Museu Nacional de Enfermagem, locado em nome do Conselho Federal de Enfermagem, localizado em Salvador/BA, bem como para o seu conteúdo material e imaterial (valor cultural e histórico), compreendendo todos os seus equipamentos eletroeletrônicos, acervo mobiliário e utensílios, acervo museológico e documental.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a referida empresa apresentou a impugnação de forma tempestiva, de acordo com o artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, bem como no subitem 22.1 do Edital em evidência, que prevê o envio da petição no prazo de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA OLIMPYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Em breve síntese, a impugnante requer:

“(…) Por este motivo, solicitamos a remoção da exigência de cobertura para os bens imateriais, constante dos itens acima como objeto da contratação pelo o órgão licitante.

Ocorre que a cobertura pretendida não condiz com a prática do mercado segurador, uma vez que as seguradoras atuantes, assim como a Impugnante, não comercializam tais tipos de cobertura para bens imateriais.

(…)

Isto porque as pretendidas exigências que não são prática comum no mercado segurador podem ensejar afronta direta ao princípio da competitividade e da isonomia, já que poderá apenas um licitante apresentar, em caráter de exceção, proposta que atenda o quanto disposto no edital, frise-se: não usuais ou



praticadas pelo mercado, ocasionando assim discriminação arbitrária e infundada.

(...)

II – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a ora Impugnante requer seja:

(a) Atribuído efeito suspensivo a presente impugnação até a sua apreciação, a fim de que seja evitada a execução de atos que possam vir a
Página 10 de 8 ser declarados nulos.

(b) Suprimida parte dos termos dos itens para não mais exigir a cobertura para o **BENS IMATERIAIS (valor cultural e histórico)**,

(e) Na hipótese de deferimento do pedido formulado no item b acima, requer a Impugnante seja republicado o Edital nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666 / 93.”

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1. Inicialmente, vale registrar que todos os atos administrativos praticados no âmbito deste Conselho Federal observam os princípios administrativos que o vinculam, os quais são revestidos, em especial, de legalidade, e se encontram em plena consonância como disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

3.2. Quanto ao mérito da peça de impugnação, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

3.2.1 A impugnante alega que a exigência da cobertura para bens imateriais restringe a participação e a competitividade no presente certame licitatório.

3.2.2 Quanto aos fatos argumentados, a área técnica desta autarquia (fl. 294), manifestou da seguinte forma:

“A impugnante alega que a cobertura de bens imateriais não tem aceitação e prática pelo mercado segurador.

*Desta forma, **onde se lê** imaterial (is) **deve ser lido** material (is) expográfico (s), uma vez que o museu possui materiais, painéis que compõem a expografia do museu e é importante que este acervo expográfico seja assegurado. Pois é o acervo que dá vida ao museu”.*

4. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento mais recente do egrégio Tribunal de Contas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da peça de impugnação.



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

CPL/Cofen
Fls. _____

5. Considerando não haver alteração que afete a formulação da proposta, como prevê o artigo 22, do Decreto nº 10.024/2019, a data da abertura da licitação do Pregão Eletrônico nº 12/2019 fica mantida a data de 21/02/2020, às 14:00h (Horário de Brasília).

Obs.: Este julgamento encontra-se disponível no site do cofen (www.cofen.gov.br) e no site do comprasnet (www.comprasnet.gov.br).

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2020.

Atenciosamente,

ROGÉRIO WOLNEY LEITE
Pregoeiro